



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.212 - AP (2012/0197247-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ORIELSON FERREIRA PANTOJA
ADVOGADO : LEANDRO ABDON BEZERRA
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HÉLIO RIOS FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BOMBEIRO MILITAR. DIÁRIAS. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao artigo 535 do CPC, pois a alegação que fundamentou a pretensa ofensa é genérica, sem discriminação de pontos efetivamente omissos, contraditórios, obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula 284/STF, por analogia.
2. O recorrente apenas menciona, genericamente, a alegada contrariedade à legislação federal. Contudo, não particulariza ou expõe claramente os pontos em que, de fato, teriam havido afrontas praticadas pelo acórdão hostilizado, incidindo a Súmula 284/STF.
3. O exame do mérito da demanda, com a conseqüente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória e exame de lei local, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ e 280/STF.
4. Consoante jurisprudência do STJ, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.212 - AP (2012/0197247-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ORIELSON FERREIRA PANTOJA**
ADVOGADO : **LEANDRO ABDON BEZERRA**
AGRAVADO : **ESTADO DO AMAPÁ**
PROCURADOR : **HÉLIO RIOS FERREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de agravo regimental interposto por ORIELSON FERREIRA PANTOJA, em face da decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BOMBEIRO MILITAR. DIÁRIAS. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. VERBA HONORÁRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUSPENSÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Na presente irresignação, a parte agravante sustenta, em síntese, que permanece a alegada violação ao art. 535 do CPC, bem como não incidem os óbices das Súmulas 7/STJ, 280/STF e 284/STF.

Entende possuir direito ao recebimento de diárias, pois "*o Estado não pode penalizar o apelante, enviando-o para fazer curso em outro Estado da Federação, pelo fato de não possuir um centro próprio de formação de oficiais, e querer que ele próprio custeie a sua sobrevivência, em patente prejuízo em suas finanças, principalmente quando se analisa o objetivo do pagamento do vencimento durante o curso de formação que, conforme Edital do Concurso, em seu item 16.1, alínea "d", é destinado a custear, dentre outras, despesas com aquisição de material didático do curso*" (e-STJ fl. 293).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.212 - AP (2012/0197247-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BOMBEIRO MILITAR. DIÁRIAS. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao artigo 535 do CPC, pois a alegação que fundamentou a pretensa ofensa é genérica, sem discriminação de pontos efetivamente omissos, contraditórios, obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula 284/STF, por analogia.
2. O recorrente apenas menciona, genericamente, a alegada contrariedade à legislação federal. Contudo, não particulariza ou expõe claramente os pontos em que, de fato, teriam havido afrontas praticadas pelo acórdão hostilizado, incidindo a Súmula 284/STF.
3. O exame do mérito da demanda, com a conseqüente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória e exame de lei local, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ e 280/STF.
4. Consoante jurisprudência do STJ, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o inteiro teor do decisor em referência (e-STJ fls. 276/282):

Trata-se de recurso especial interposto por ORIELSON FERREIRA PANTOJA, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nesses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos ementado, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. PAGAMENTO DE DIÁRIAS A SERVIDOR PÚBLICO DESLOCADO DA SEDE DE SUAS ATRIBUIÇÕES PARA FREQUENTAR CURSO EM OUTRA LOCALIDADE.

- 1) A concessão de diárias prevista no Estatuto dos Servidores Públicos pressupõe atendimento ao custeio de despesas de pousada, alimentação e locomoção em caso de deslocamento, a serviço, da sede de suas atribuições.
- 2) Se o autor afirma que recebeu ajuda de custo e o Estado demonstra que a Escola de Formação de Oficiais ofereceu ao apelado alojamento e alimentação durante a realização do curso, não há respaldo legal para o pagamento de diárias.
- 3) Remessa provida e recurso voluntário prejudicado." (e-STJ fl.132)

Os embargos de declaração opostos restaram rejeitados, em decisão assim resumida, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNÇÃO INTEGRATIVA.

- 1) Os embargos de declaração destinam-se a requerer ao órgão judicial, prolator da decisão embargada, que afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado, e, por terem força integrativa, não se prestam a revolvimento de matéria probatória ou a requerer do órgão julgador expressa manifestação quanto a todos os argumentos levantados nas teses defendidas pelos litigantes no processo.
- 2) Recurso ao qual se nega provimento." (e-STJ fl. 150)

Nas razões do recurso especial, em síntese, a parte recorrente sustenta o que se segue: (a) violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem não enfrentou em sua integralidade a questão tida como omissa; (b) ofensa aos arts. 3º, § 1º, I, 'd'; 6º, 15, § 3º, 50, III, 'e' e 53, § 1º, II, da Lei 6.652/79 e 4º, § 1º, I, 'b' e 15, § 3º da Lei Estadual 65/2010, na medida que alunos oficiais são legalmente considerados militares na ativa e, portanto, fazem jus à percepção de diárias quando há o deslocamento da sede; (c) contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, pois outros alunos que participaram do curso de formação receberam diárias; (e) dissídio jurisprudencial; (f) violação do art. 12 da Lei 1.060/50, ao haver o acórdão recorrido condenado o recorrente, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 173/182.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial e, nessa parte, pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 240/243).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não se pode conhecer da apontada violação ao artigo 535 do CPC, pois a alegação que fundamentou a pretensa ofensa é genérica, sem discriminação de pontos efetivamente omissos, contraditórios, obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula 284/STF, por analogia. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PENSÃO. REQUISITOS. LEI EM VIGOR NA DATA DO FATO GERADOR. EXTENSÃO A ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PREVISÃO LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não merece conhecimento o apelo especial quanto à alegação de contrariedade ao artigo 535, II, do CPC, porquanto a recorrente limitou-se a apresentar razões genéricas, sem indicar de forma específica a questão omissa, obscura ou contraditória do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF" (AgRg no Ag 1.245.014/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 14/6/10).

[...]

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no Ag 1367998/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011)

Ademais, cumpre ressaltar que não prospera a alegada ofensa aos dispositivos da Magna Carta, porquanto a hipótese permitida constitucionalmente para interposição de recurso especial, em suma, restringe-se à violação de dispositivo de Tratado ou Lei Federal, excluída, portanto, da competência atribuída a esta Corte Superior, a apreciação e julgamento de suposta afronta à norma da Constituição Federal (cf. REsp 686.590/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki, DJ de 17/12/2008).

Quanto ao mérito, verifica-se que o recorrente apenas menciona, genericamente, a alegada contrariedade à legislação federal. Contudo, não particulariza ou expõe claramente os pontos em que, de fato, teriam havido afrontas praticadas pelo acórdão hostilizado.

Com efeito, incide, por analogia, a Súmula 284 do STF, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Sob esse prisma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Não se conhece do recurso na parte em que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou violados, mas sem expor claramente as razões pelas quais entende deva ser reformada a r. decisão (Súmula 284/STF).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no REsp 353.993/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 20.10.2003).

Quanto ao direito de pagamento de diárias ao militar que afasta da sua sede para outro ponto do território nacional, assim se manifestou o Tribunal de origem, *verbis*:

"O Decreto nº 205/91 assegura o pagamento de diárias ao militar que se afasta da sua sede, em serviço de caráter transitório, para outro ponto do território nacional, visando ao custeio de despesas com alimentação, pousada e locomoção urbana, nos seguintes termos:

"Art. 25 - O militar que se afastar da sede, em serviço de caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias para cobrir correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana."

Pelos documentos anexados à inicial, constata-se que o apelado se deslocou daqui para o Estado do Pará, para fazer o curso de formação de Oficial Bombeiro Militar, a critério da Administração, permanecendo no referido Estado durante 1.032 dias. Daí



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, segundo o seu entendimento, tem direito ao pagamento de diárias, no montante de 1.004 (mil e quatro) dias, aqui já excluída a verba concernente a ajuda de custo correspondente a 9 (nove) dias em janeiro de 2006 e 19 (dezenove) dias em novembro de 2008 (o que já é uma incongruência, uma vez que Ajuda de Custo é a indenização paga, adiantadamente, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto de transportes, nas movimentações com mudança de sede (art. 31 do Decreto nº 0205/91). Acontece, porém, que, segundo o Estado do Amapá, além das passagens aéreas custeadas à conta do erário estadual, a Escola de Formação de Oficiais Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará oferece alojamento e alimentação ao aluno de outro estado da federação, o que teria ocorrido no caso do apelado. Com efeito, se houve pagamento de ajuda de custo ao apelado (ele afirma que houve), verba que visa custear despesas com locomoção e instalação, e a Escola oferecia alojamento e alimentação ao aluno do curso a que realizou o autor, não há respaldo para que o mesmo ainda viesse a fazer jus ao pagamento de diárias. Nesse caso, no meu entendimento, a razão está com o Estado do Amapá." (e-STJ fls. 138/138) (grifos nossos)

Assim, o exame do mérito da demanda, com a conseqüente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 17.766/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013)

Outrossim, insta destacar que as alegações contidas no especial necessitam do revolvimento de direito local, o que é vedado na via recursal eleita a teor da Súmula 280/STF, por aplicação analógica.

Vejamos:

STF - Súmula nº 280

Ofensa a Direito Local - Cabimento - Recurso Extraordinário

Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. URV. CONVERSÃO DA MOEDA. PERDAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES REMUNERATÓRIOS CONCEDIDOS POR LEI LOCAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que as Leis 7.235/96, 7.238/96, 8.690/03 e 8.691/03 reestruturaram os sistemas remuneratórios dos servidores municipais, a revisão de tal posicionamento esbarra no óbice inserto pela Súmula 280 do STF, segundo a qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1261894/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011)

No tocante ao recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre asseverar que a análise do dissídio jurisprudencial está prejudicada, pois consoante jurisprudência do STJ, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

[...]

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 16.879/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/4/2012)

Melhor sorte assiste ao recorrente no que aponta contrariedade ao art. 12 da Lei 1.060/50. Quanto ao tema, assim se pronunciou o Ministério Público Federal, *verbis*:

"Em relação ao art. 12 da Lei n.º 1060/50, com razão o recorrente. O Tribunal de origem, ao dar provimento à remessa necessária para julgar improcedente o pedido do autor, o condenou em custas processuais e honorários advocatícios (f. 139). No entanto, o recorrente litiga sob o pálio da assistência judiciária, conforme verifica-se à f. 68. É entendimento do STJ "de que deve haver condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, ficando, entretanto, tal obrigação suspensa, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo de até 5 anos" (REsp 1340291/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013). Portanto, deve-se suspender o pagamento relativo aos honorários advocatícios e às custas processuais." (e-STJ fls. 242/243).

Nesse sentido, o STJ entende que o beneficiário da justiça gratuita deve ser condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ficando tal obrigação suspensa enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo prescricional de até 5 (cinco) anos.

Vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.

1. É firme o entendimento nesta Corte de que deve haver condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, ficando, entretanto, tal obrigação suspensa, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo de até 5 anos.
2. Recurso especial provido." (REsp 1340291/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ pacificou que a exigibilidade do pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência pode ser suspensa por cinco anos para os beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.
2. A Lei de Assistência Judiciária não permite a suspensão do cumprimento da sentença, quanto aos valores relativos à condenação principal, tão-somente pelo fato de o devedor ser hipossuficiente.
3. Recurso Especial provido." (REsp 1110476/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 31/08/2009)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para suspender a exigibilidade das custas processuais e honorários advocatícios, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo prescricional de até 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.

Pelas considerações expostas, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0197247-9

**AgRg no AgRg no
REsp 1.350.212 / AP**

Números Origem: 5615272011 56152720118030001

PAUTA: 17/10/2013

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORIELSON FERREIRA PANTOJA
ADVOGADO : LEANDRO ABDON BEZERRA
RECORRIDO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HÉLIO RIOS FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORIELSON FERREIRA PANTOJA
ADVOGADO : LEANDRO ABDON BEZERRA
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HÉLIO RIOS FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.